

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO RELATIVO A

LADISLAUS CHALULA

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 003/2018

ACÓRDÃO

5 DE FEVEREIRO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES ENVOLVIDAS.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos do processo	3
B. Alegadas violações.....	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	4
V. COMPETÊNCIA.....	5
A. Excepção relativa à competência material	6
B. Excepção quanto à competência temporal.....	9
C. Outros aspectos relativos à competência	10
VI. DA ADMISSIBILIDADE	11
A. Excepção em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno	12
B. Excepção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável	15
C. Outras condições de admissibilidade	18
VII. DO MÉRITO.....	19
A. Alegada violação do direito a não discriminação	19
B. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei.....	21
C. Alegada violação do direito à vida	22
D. Alegada violação do direito à dignidade	22
E. Alegada violação do direito a um julgamento justo.....	23
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	24
A. Da compensação pecuniária	25
i. Danos materiais	25
ii. Danos morais	26
B. Da compensação não pecuniária	28
i. Anulação da pena de morte e retirada do corredor da morte	28
ii. Restituição à Liberdade.....	29
iii. Realização de uma nova Audição	30

iv. Publicação do Acórdão	30
v. Implementação e prestação de relatórios	31
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS	32
X. DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO	33

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA; e pelo Escrivão, Dr. Robert ENO.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Veneranda Juíza Imani D. Aboud, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve

i

Ladislau CHALULA

Representado por:

Donald Omondi DEYA, Director Executivo da União Pan-africana de Advogados

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Representante do Ministério Público;
- ii. Dra. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, Representante do Ministério Público; e

¹ N.º 2 do artigo 8.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

- iii. Dra. Hangi M. CHANG'A, Directora Adjunta, Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e Petições Eleitorais, Representante do Ministério Público.

Feitas as deliberações,

Profere o presente acórdão:

I. DAS PARTES ENVOLVIDAS

1. O Sr. Ladislaus Chalula (doravante designado por «o Peticionário») é um cidadão da Tanzânia que, à data da apresentação da presente Petição, estava detido na Prisão Central de Uyui (Tabora) enquanto aguardava a execução depois de ter sido condenado e sentenciado à morte por homicídio em 31 de Março de 1991. O Peticionário alega a violação dos seus direitos em relação aos processos nos tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Apresentou, no dia 29 de Março de 2010, a Declaração, nos termos do nº 6 do artigo 34.º do Protocolo, a reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais. No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou que a denúncia não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados antes da denúncia produzir efeitos, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, 22 de Novembro de 2020.²

² Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, parágrafo 38.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do processo

3. Resulta dos autos que, em 31 de março de 1991, o Peticionário, que viajava com um amigo a pé para as minas de ouro de Kanyega, assassinou o Sr. Selemani Abdulla Rai, que encontraram no caminho, usando uma catana, numa tentativa de lhe roubar os seus bens. O Peticionário e o seu amigo foram posteriormente detidos e acusados do homicídio do referido Selemani Abdullah Rai. Contudo, o amigo do Peticionário foi colocado em liberdade dois (2) anos mais tarde, depois de o Ministério Público ter apresentado uma declaração de nulidade a seu respeito.

4. Em 7 de Março de 1995, o Peticionário foi condenado por homicídio e sentenciado à morte pelo Tribunal Superior da Tanzânia, com sede em Sumbawanga, Região de Rukwa. O Peticionário recorreu da decisão do Tribunal Superior junto do Tribunal de Recurso de Mbeya e, em 10 de Junho de 1999, este último Tribunal rejeitou o recurso na sua totalidade e confirmou a condenação por homicídio, bem como a sentença de morte.

B. Alegadas violações

5. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos pelo Estado Demandado:
 - i. O direito a não discriminação garantido nos termos do artigo 2.º da Carta;
 - ii. O direito à igual protecção da lei, previsto no artigo 3.º da Carta;
 - iii. O direito a vida garantido nos termos do artigo 4.º da Carta;
 - iv. O direito a um julgamento imparcial, garantido ao abrigo do n.º 1, alínea c) do artigo 7.º da Carta.

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

6. A Petição inicial foi submetida a 19 de Fevereiro de 2018 e o Estado Demandado foi notificado da mesma a 23 de Julho de 2018.
7. Em 13 de Fevereiro de 2019, o Tribunal concedeu ao Peticionário apoio judiciário, dado o facto de este se encontrar no corredor da morte.
8. As Partes apresentaram os seus pleitos quanto ao mérito da causa e reparações dentro do prazo fixado pelo Tribunal.
9. A fase dos articulados foi encerrada a 29 de Outubro de 2021 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

10. Na sua Petição, o Peticionário pleiteia que o venerável Tribunal se digne a:
 - i. Declarar que a Petição é admissível;
 - ii. Anular a condenação e a pena de morte impostas ao Autor e retirá-lo do corredor da morte e libertá-lo da prisão;
 - iii. Ordenar ao Estado Demandado a pagar-lhe bem como aos seus familiares próximos uma indemnização a título de reparação de danos patrimoniais e morais sofridos;
 - iv. Ordenar qualquer outra medida que o Tribunal considere adequada às circunstâncias.
11. O Estado Demandado pleiteia ao Tribunal para emitir os seguintes despachos quanto à tem competência e admissibilidade da Petição:
 - i. Declarar que o Venerável Tribunal não tem competência jurisdicional para conhecer da Petição;

- ii. Concluir que a Petição não cumpriu os requisitos de admissibilidade estipulados no n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal³;
- iii. Declarar que a Petição é inadmissível; e
- iv. Negar provimento à Petição.

12. Quanto ao Mérito e reparações, o Estado Demandado pleiteia que o Tribunal declare que o seguinte:

- i. Concluir que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento imparcial nos termos do artigo 2.º da Carta;
- ii. Negar provimento aos pleitos do Peticionário relativos a reparações;
- iii. Ordenar que o Peticionário pague as custas judiciais da presente Petição.

V. COMPETÊNCIA

13. De acordo com o do artigo 3.º do Protocolo:

- 1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
- 2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe a este a tomada de decisão.

14. O Tribunal observa ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, «... procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».

³ Alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal de 25 de Setembro de 2020.

15. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente, em relação a cada caso, ao exame da sua competência e, determina sobre quaisquer exceções, se tal for o caso.
16. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscita exceções à sua competência relativamente a dois aspectos, nomeadamente, A) competência material e B) competência temporal. Assim, o Tribunal pronunciar-se-á sobre estas exceções antes de analisar, se necessário, outros aspectos da sua competência.

A. Excepção relativa à competência material

17. O Estado Demandado alega que o Tribunal não tem competência material para julgar a questão, uma vez que o Peticionário está a requerer a sua libertação da prisão. Sustenta ainda que o Tribunal estaria a agir como um tribunal de recurso se decidisse sobre a Petição. O Estado Demandado conclui que o Tribunal não tem competência para apreciar a Petição.
18. Para sustentar a excepção que suscita, o Estado Demandado recorda a decisão do Tribunal no caso *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, no parágrafo 157, onde o Tribunal considerou que: «uma ordem de libertação do Peticionário da prisão só pode ser concedida em circunstâncias muito específicas e/ou imperiosas. No caso em apreço, o Peticionário não apresentou circunstâncias específicas ou imperiosas que impilam o Tribunal a conceder tal ordem».
19. O Estado Demandado alega que o Peticionário não demonstrou circunstâncias excepcionais ou imperiosas que justificassem a emissão de uma ordem de soltura por parte do Tribunal. O Estado Demandado alega, por conseguinte, que tal despacho está fora da competência deste Tribunal.

*

20. O Peticionário argumenta que o Tribunal exerce a sua competência jurisdicional sobre uma petição desde que o objecto da petição envolva alegadas violações de direitos protegidos pela Carta ou por quaisquer outros instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados por um Estado Demandado. Acrescenta que o pedido de sua soltura é da competência do Tribunal, nos termos das disposições da Carta e do Protocolo. De acordo com o Requerente, embora este Tribunal não seja um tribunal de recurso das decisões dos tribunais nacionais, nada o impede de considerar em que medida os processos nos tribunais nacionais cumprem as normas estabelecidas na Carta e noutros instrumentos internacionais de direitos humanos de que o Estado Demandado é parte. O Peticionário alega ainda que o Tribunal já tinha emitido uma ordem de soltura no processo *Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia*.

21. O Tribunal recorda que, em conformidade com o nº 1 do artigo 3.º do Protocolo, é competente para conhecer de todos os casos que lhe sejam submetidos, sempre que estejam relacionados com alegações de violações dos direitos consagrados na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos de que o Estado Demandado seja parte.⁴

22. O Tribunal observa que a excepção suscitada pelo Estado Demandado quanto à sua competência material enquadra-se em duas vertentes: em primeiro lugar, se o Tribunal tem competência para reanalisar questões decididas pelos tribunais nacionais e, em segundo lugar, em que medida o Tribunal tem competência para anular e revogar a condenação e a sentença do Peticionário impostas de acordo com as leis aplicáveis do Estado Demandado.

*

23. No que diz respeito ao primeiro aspecto da excepção, o Tribunal recorda a sua consagrada jurisprudência de que, embora não seja uma instância de

⁴ *Umalo Mussa c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 031/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023, § 19.

recurso relativamente a decisões dos tribunais internos,⁵ tal não obsta a que examine os processos judiciais que corram os seus termos em tribunais nacionais, com o intuito de decidir sobre se os mesmos foram tramitados de acordo com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa.⁶

24. Assim, na presente petição, o Tribunal não estaria a agir como um tribunal de recurso se examinasse as alegações feitas pelo Peticionário, apesar de estarem relacionadas com a apreciação de questões probatórias durante o processo que levou à condenação do Peticionário. Por conseguinte, este aspecto da excepção é rejeitado.

25. Relativamente ao segundo aspecto da excepção, o Tribunal reitera que o nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, tem competência para ordenar as reparações adequadas, se constatar uma violação dos direitos garantidos pela Carta ou por qualquer instrumento ratificado pelo Estado Demandado. Além disso, o Tribunal pode ordenar a restituição, se considerar que os Peticionários demonstraram haver circunstâncias específicas e imperiosas que justifiquem tal medida. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça observa que a emissão de um despacho de anulação e de revogação da condenação e da pena de um peticionário, quando os requisitos estão preenchidos, é da sua competência. Assim sendo, o segundo aspecto da excepção é igualmente rejeitado.

26. À luz do que precede, o Tribunal rejeita a contestação do Estado Demandado e considera que é provido de competência em razão da matéria para apreciar a presente Petição.

⁵ *Umalo Mussa c. Tanzânia supra*, § 21; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018), 2 AfCLR 287, § 35.

⁶ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AFCLR 477, § 33.

B. Excepção quanto à competência temporal

27. O Estado Demandado contesta a competência temporal do Tribunal, argumentando que as alegadas violações ocorreram antes da ratificação do Protocolo. Alega ainda que as alegadas violações não estão em curso. Argumenta que os Peticionários estão a cumprir uma pena pela prática de uma infração, conforme previsto na lei.

*

28. O Peticionário alega que está encarcerado no corredor da morte e que, por conseguinte, se encontra numa situação de extrema gravidade, com fortes probabilidades de sofrer danos irreparáveis. Neste sentido, alega que as alegadas violações são de natureza contínua e que, por conseguinte, o Tribunal tem competência temporal para julgar este caso.

29. O Tribunal observa que, de acordo com o princípio da não retroactividade da lei, não pode examinar as alegações de violações dos direitos humanos que ocorreram antes da entrada em vigor das obrigações decorrentes dos instrumentos em que o Estado Demandado se tornou parte, a menos que as alegadas violações sejam de natureza contínua.⁷

30. O Tribunal observa que as alegadas violações na presente Petição resultaram dos acórdãos do Tribunal Superior e do Tribunal de Recurso do Estado Demandado emitidos em 7 de Março de 1995 e 10 de junho de 1999, respetivamente, ou seja, depois de o Estado Demandado se ter tornado parte da Carta em 21 de Outubro de 1986 e antes de se tornar parte do Protocolo em 29 de Março de 2010.

31. O Tribunal também observa que as alegadas violações continuaram após essa data, uma vez que o Peticionário continua condenado com base no

⁷ *Evodius Rutechura c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (26 de Fevereiro de 2021) 5 AfCLR 7, § 29(i).

que considera ser um processo injusto que levou à sua condenação por homicídio e sentença de morte pelo Tribunal Superior da Tanzânia, com sede em Sumbawanga.⁸

32. Tendo em conta o que precedente, o Tribunal rejeita a excepção do Estado Demandado e conclui que é provido de competência em razão do tempo para apreciar a Petição.

C. Outros aspectos relativos à competência

33. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção relativamente à sua competência em razão do sujeito, tempo e território. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento,⁹ deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.
34. Relativamente à sua competência, o Tribunal recorda, conforme indicado no considerando 2 do presente Acórdão, que o Estado Demandado é Parte no Protocolo e depositou a Declaração. Posteriormente, a 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de denúncia da sua Declaração. O Tribunal recorda a sua jurisprudência de que a denúncia da Declaração não se aplica retroactivamente e só produz efeitos 12 meses após o depósito da notificação de tal denúncia, neste caso, a 22 de Novembro de 2020. Tendo a presente Petição sido interposta antes do Estado Demandado ter depositado a notificação de denúncia, a mesma não, é, por conseguinte, afectada pela denúncia. Em face disso, o Tribunal entende que tem competência em razão do sujeito no que diz respeito à presente Petição.

⁸ *Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (mérito), *supra*, § 84; *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, § 29(ii); *Beneficiaries of Norbert Zongo and Others c. Burkina Faso* (excepções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, §§ 71-77.

⁹ N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

35. No que diz respeito à competência em razão do território, o Tribunal nota que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado, que é parte no Protocolo. Nas circunstâncias da causa, o Tribunal conclui que é competente em razão do território.
36. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que é competente para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

37. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta».
38. De acordo com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
39. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, cujo teor reitera as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto

para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;

- f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g. Não tratar de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

40. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita excepções à admissibilidade da Petição com base no facto de (A) não terem sido esgotadas as vias internas de recurso e no facto de (B) a Petição não ter sido apresentada dentro de um prazo razoável. O Tribunal procederá à análise destas excepções antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Excepção em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno

41. O Estado Demandado alega que a presente Petição não preenche o requisito de admissibilidade nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, que estabelece que a apresentação da Petição ao Tribunal deve ser feita após o esgotamento dos recursos locais, se existirem, excepto se esses recursos tiverem sido indevidamente prolongados.

42. O Estado Demandado argumenta que, apesar de o Peticionário alegar que não foi notificado da data das audiências do seu recurso, o que o levou a faltar às audiências, ainda teve a oportunidade de apresentar esta alegação no seu pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso, de acordo com o n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento do Tribunal de Recurso de 2009.

43. O Estado Demandado sublinha ainda o requisito de exaustão dos recursos locais, citando a jurisprudência deste Tribunal nos processos *Urban Mkandawire v. Malawi* e *Peter Joseph Chacha v. Tanzânia*, bem como no processo *Peter Joseph Chacha v. Tanzânia*, em que o Tribunal indeferiu as Petições por incumprimento do referido requisito.
44. O Estado Demandado alega que o Peticionário nunca tentou esgotar os recursos locais antes de apresentar a presente Petição e, como tal, não deu ao Estado Demandado a oportunidade de remediar as alegadas violações. Por conseguinte, argumenta que não é apropriado que o Peticionário levante estas questões perante este Tribunal, uma vez que poderia tê-las abordado no sistema judicial nacional do Estado Demandado.
45. Alega que tais recursos estão à disposição do recorrente e que não há qualquer atraso na sua utilização. Por conseguinte, o Estado Demandado pleiteia ao Tribunal que declare a petição inadmissível por não terem sido esgotados os recursos de direito interno.

*

46. O Peticionário, por seu lado, refuta o argumento do Estado Demandado e alega que os recursos locais foram totalmente esgotados quando o Tribunal de Recurso, sendo a instância máxima do Estado Demandado, indeferiu o seu recurso. Como fundamento das suas alegações, o Peticionário remete para a decisão do Tribunal no processo *Nguza Viking c. Tanzânia*, em que o Tribunal decidiu que “as autoridades judiciais nacionais tiveram, portanto, a oportunidade de abordar estas alegações, mesmo sem que os Peticionários as tivessem suscitado explicitamente. Seria, por conseguinte, irrazoável exigir que os Peticionários apresentassem uma nova petição perante os tribunais nacionais para buscar corrigir tais reivindicações.¹⁰

¹⁰ *Nguza Viking c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 53.

47. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas na alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal. O acto normativo de esgotamento dos recursos internos visa proporcionar aos Estados a oportunidade de resolver os casos de alegadas violações dos direitos humanos no âmbito da sua competência antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a aferir a responsabilidade do Estado pelas mesmas¹¹.
48. Relativamente ao argumento do Estado Demandado de que o Peticionário era obrigado a apresentar um pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso, o Tribunal tem sistematicamente considerado que este recurso no sistema judicial do Estado Demandado é um recurso extraordinário que o Peticionário não é obrigado a esgotar antes de recorrer a este Tribunal.¹²
49. No presente caso, o Tribunal observa que o recurso do Peticionário para o Tribunal de Recurso, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, foi decidido quando o referido Tribunal lhe negou provimento no seu acórdão de 10 de junho de 1999 e confirmou o acórdão do Tribunal Superior. O Estado Demandado teve, assim, a oportunidade de abordar as alegadas violações suscitadas pelo Peticionário que alegadamente resultaram dos seus julgamentos e do seu recurso.
50. No que diz respeito ao esgotamento dos recursos internos, o Tribunal observa que o caso do Peticionário foi decidido por três tribunais, nomeadamente o Tribunal Distrital, o Tribunal Superior de Sumbawanga e

¹¹ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quênia* (méritos), *supra*, §§ 93-94.

¹² *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, parágrafo 44.

o Tribunal de Recurso de Mbeya, no Processo Nº 6 de 1998. O Tribunal de Recurso, que é o mais alto tribunal do Estado Demandado, rejeitou o caso.

51. Consequentemente, o Tribunal considera que o Peticionário esgotou os recursos internos previstos no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e na alínea e) do n.º 2, do Artigo 50.º do Regulamento e, portanto, rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado.

B. Excepção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável

52. O Estado Demandado alega que o acórdão do Tribunal de Recurso no Processo Penal n.º 6 de 1998 foi proferido em 10 de Junho de 1999 e que o Peticionário apresentou a sua petição perante este Tribunal em 19 de Fevereiro de 2018. O Estado Demandado alega que depositou a Declaração em 29 de Março de 2010.. Assim, de acordo com o Estado Demandado, decorreram oito anos entre a aceitação pelo Estado Demandado da competência do Tribunal e a apresentação deste Peticionário.
53. O Estado Demandado alega que, embora não possa ser contestado o facto de o Tribunal não ter especificado o que constitui um prazo razoável para a apresentação de petições, uma revisão da sua jurisprudência revela que o Tribunal optou por tratar a razoabilidade do prazo de acordo com os casos, conforme exemplificado nos processos *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* e *Mohamed Aboubakari c. Tanzânia*.
54. Por conseguinte, o Estado Demandado pleiteia junto do Tribunal que considere que o período de oito anos não se enquadra nos parâmetros de tempo razoável. O Estado Demandado alega que, uma vez que as condições de admissibilidade são cumulativas, o Tribunal deve declarar a Petição inadmissível.

*

55. O Peticionário contesta as alegações do Estado Demandado e considera que a Petição não foi apresentada num prazo razoável. Alega que a posição do Tribunal tem sido a de tratar a questão caso a caso. De acordo com o Peticionário, os principais factores a serem considerados a este respeito são o facto de o Peticionário estar encarcerado com movimentos limitados, ser analfabeto, ter acesso limitado à informação, ser leigo em matéria de direito e indigente, não ter assistência jurídica durante os procedimentos internos e não ter conhecimento da existência deste Tribunal.

56. O Tribunal reitera que nem a Carta, nem o Regulamento especificam o prazo exacto dentro do qual as Petições devem ser apresentadas após serem esgotados os recursos do direito interno. O n.º 6 do artigo 56.º da Carta e a alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento prevê apenas que as petições devem ser interpostas «... dentro de um prazo razoável a partir da data em que são esgotados os recursos do direito interno ou da data estipulada pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual deve ser a si apresentada a matéria». Estas disposições estabelecem assim dois processos de avaliação do carácter razoável do prazo, nos termos do n.º 6 do artigo 56.º da Carta.

57. No caso em apreço, o Tribunal constata, que o Peticionário esgotou as vias internas de recurso no dia 10 de Junho de 1999, quando o Supremo Tribunal de Recurso negou provimento ao seu recurso. No entanto, dado que esta data é anterior à do depósito da Declaração, isto é 29 de Março de 2010, o Tribunal apreciará a razoabilidade do tempo com base no segundo processo previsto no n.º 6 do artigo 56.º da Carta, ou seja, o início do prazo dentro do qual deveria ter sido interpelado sobre o caso. De acordo com este critério, a data de depósito da Declaração será considerada na avaliação da razoabilidade do prazo para a apresentação da presente Petição.

58. O Tribunal observa que entre o depósito da Declaração, em 29 de Março de 2010, e a apresentação da Petição, em 19 de Fevereiro de 2018, decorreu um período de tempo de sete anos, dez meses e vinte e um dias.
59. O Tribunal observa, no entanto, que o período entre 2007 e 2013 representa os anos formativos do Tribunal. Como o Tribunal já concluiu anteriormente, não se pode presumir que, durante o período em referência, os membros do público, muito menos pessoas na situação do Peticionário no presente caso, tenha tido conhecimento suficiente da existência do Tribunal para apresentar as suas petições logo após terem esgotado os recursos internos. Por conseguinte, o período a ter em conta para avaliar a razoabilidade do prazo de interposição desta petição é o período que começa em 2013, data em que o público poderia ter tido conhecimento da existência do Tribunal, e 2018, ou seja, o ano em que a Petição foi instaurada, que é um período de quatro anos.¹³
60. O Tribunal recorda a sua jurisprudência em que considerou que «... a razoabilidade do prazo para interpor petições junto ao Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística. Ao avaliar a razoabilidade, este Tribunal considerou anteriormente, entre outros, o facto de um Peticionário estar encarcerado, no corredor da morte, ter mobilidade e acesso à informação limitados, ser leigo em direito, não ter recebido assistência jurídica e não ter conhecimento da existência do Tribunal.¹⁴
61. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário esteve encarcerado e no corredor da morte desde a sua condenação em 1999, o que resultou em movimentos e acesso limitados à informação e, portanto, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, o atraso aparente na apresentação da Petição perante o Tribunal foi justificado.

¹³ *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia*, AfCPHR, Petição Inicial n.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito e reparações), § 39.

¹⁴ *Chrizostom Benyoma c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (30 de Setembro de 2021) 5 AfCLR 360, § 60; *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (30 de Setembro de 2021) 5 AfCLR 431, § 60.

62. Tendo em conta as conclusões acima, o Tribunal conclui que o Peticionário apresentou a sua Petição dentro de um prazo razoável, conforme interpretado nos termos do n.º 6 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas na alínea f) do número 2 do artigo 52 do Regulamento e, portanto, considera improcedente a excepção do Estado Demandado sobre este ponto.

C. Outras condições de admissibilidade

63. O Tribunal observa que não há qualquer contestação quanto ao cumprimento das condições estabelecidas nas alíneas (a), (b), (c), d) e (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Mesmo assim, o Tribunal deve certificar-se de que estas condições foram satisfeitas.

64. O Tribunal observa que, com base nos autos processuais, o Peticionário está claramente identificado por nome em conformidade com o disposto na alínea (a) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.

65. O Tribunal observa igualmente que as alegações apresentadas pelo Peticionário visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reitera a alínea (h) do artigo 3.º do mesmo, é promover e defender os direitos humanos e dos povos. Por outro lado, nada nos autos indica que a Petição seja incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Depreende-se que a Petição cumpre a obrigação estabelecida na alínea (b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

66. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem ultrajante ou insultuosa em relação ao Estado Demandado, às suas instituições ou à União Africana, em conformidade com a alínea (c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

67. O Tribunal observa ainda que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas pelos meios de comunicação social, mas em

documentos judiciais emitidos pelas autoridades judiciais do Estado Demandado. Neste contexto, a Petição está em conformidade com a alínea d), do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.

68. O Tribunal constata, além disso, que a Petição não levanta nenhuma questão que já tenha sido resolvida em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas ou da Carta Constitutiva da União Africana, na acessão da alínea g) do n.º 2 do artigo 50º do Regulamento.
69. Por conseguinte, o Tribunal conclui que a presente Petição satisfaz os critérios de admissibilidade nos termos do artigo 56.º da Carta e do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento e, nessa conformidade, declara a Petição admissível.

VII. DO MÉRITO

70. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seguintes direitos:
- i. O direito a não discriminação garantido nos termos do artigo 2.º da Carta;
 - ii. O direito à igualdade de protecção da lei, previsto nos termos dos n.ºs 1 e 2, do artigo 3º da Carta;
 - iii. O direito a vida garantido nos termos do artigo 4.º da Carta;
 - iv. O direito a um julgamento imparcial, garantido nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 7.º da Carta.

A. Alegada violação do direito a não discriminação

71. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito à não discriminação, previsto pelo artigo 2.º da Carta.

*

72. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário teve a oportunidade de defender o seu caso e apresentar as suas provas. De acordo com o Estado Demandado, o Peticionário não demonstra que tenha sido discriminado, limita-se a fazer alegações gerais que não foram fundamentadas, o que, como o Tribunal decidiu, não é suficiente e precisa de ser provado, como no caso *Alex Thomas c. Tanzânia*.

73. O artigo 2.º da Carta prevê o seguinte:

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, tendência política ou outro tipo de opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outro estatuto.

74. O Tribunal observa que o ónus da prova da alegada violação dos direitos humanos recai sobre o Peticionário.

75. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário não apresentou provas da alegação aqui contida, nem demonstrou como foi discriminado, o que constitui uma violação do seu direito ao abrigo do Artigo 2.¹⁵

76. Não obstante, o Tribunal observa que nada consta dos autos que demonstre que os tribunais nacionais tenham discriminado o Peticionário nos processos que o envolvem.

77. Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que não há fundamento para determinar qualquer violação e, portanto, considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à não discriminação, protegido pelo artigo 2.º da Carta.

¹⁵ *Sijaona Chacha Machera c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição Inicial n.º 035/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022, § 82. *Yassin Rashid Maige c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 018/2017, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (mérito e reparações) § 124.

B. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei

78. O Peticionário alega que os seus direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, garantidos pelo artigo 3.º da Carta, foram violados pelo Estado Demandado durante o seu julgamento pelos tribunais nacionais.

*

79. O Estado Demandado, por seu turno, alega que o Requerente tem o ónus da prova em relação à alegada violação dos direitos humanos, do qual não se desincumbiu.

80. De acordo com o artigo 3.º da Carta:

1. Todo o ser humano goza de direitos iguais perante a lei.
2. Todo o ser humano tem direito à igual protecção da lei.

81. O Tribunal recorda o princípio jurídico segundo o qual cabe a quem alega o ónus da prova.¹⁶ O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Peticionário alega, sem comprovar a sua alegação, que o Estado Demandado violou os seus direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, garantidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta.

82. Não obstante, o Tribunal observa que nada consta dos autos que demonstre que os tribunais nacionais violaram o direito do Peticionário a ser protegido pela lei ou o seu direito à igualdade perante a lei.

¹⁶ *ASadick Marwa Kisase c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 728, § 73; *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, §§ 142-146; *Nguza Viking and Johnson Nguzae Saidi Ally Mang'aya c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 66-74..

83. Consequentemente, o Tribunal Conclui que o Estado Demandado não violou os direitos dos Peticionários à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, nos termos do artigo 3.º da Carta.

C. Alegada violação do direito à vida

84. O Tribunal observa que o Peticionário alega uma violação do seu direito à vida, protegido pelo artigo 4.º da Carta, sem fundamentar a alegação. No entanto, o Tribunal observa que os pleitos do Peticionário estão relacionados com a pena de morte, a anulação da sentença e a sua retirada do corredor da morte. Assim, os pleitos relacionam-se indirectamente com o direito à vida, protegido pelo artigo 4.º da Carta.
85. O Tribunal observa ainda que foi aplicada uma sentença de morte obrigatória ao Peticionário, de acordo com uma lei que limita assim o poder discricionário do agente judicial. O Tribunal recorda a sua jurisprudência bem estabelecida segundo a qual o carácter obrigatório da pena de morte constitui uma violação do direito à vida, garantido pelo artigo 4.º da Carta.¹⁷
86. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito à vida dos Peticionários, conforme prevê o artigo 4.º da Carta, impondo a pena de morte obrigatória.

D. Alegada violação do direito à dignidade

87. O Tribunal observa que o Peticionário não alega esta violação nem levanta a questão da execução da sentença de morte por enforcamento.
88. No entanto, o Tribunal observa que o Peticionário foi condenado à morte por enforcamento. Nesta senda, Tribunal recorda a sua jurisprudência bem estabelecida segundo a qual o enforcamento como método de execução

¹⁷ *Ally Rajabu and others c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AFCLR 539, §§ 104-114; *Juma c. Tanzânia*, *ibid*, §§ 120 a 131 e *Goibert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, AfCHPR, Petição n.º 056/2016, Acórdão de 10 Janeiro de 2022 (mérito e reparações), § 160.

da pena de morte constitui uma violação do direito à vida garantido pelo artigo 5.º da Carta.¹⁸

89. O tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade, nos termos do artigo 5.º da Carta, em relação ao método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento.

E. Alegada violação do direito a um julgamento justo

90. O Peticionário alega a violação, pelo Estado Demandado, do seu direito a um julgamento imparcial garantido nos termos do n.º 1, do artigo 7.º da Carta sem no entanto fundamentar a alegação.

*

91. O Estado Demandado alega que não existem provas para provar esta alegação. O Estado Demandado alega que o Peticionário e o seu advogado receberam as provas nas quais os tribunais nacionais basearam os seus acórdãos. O Peticionário acrescenta que não existe qualquer lei que impeça os tribunais nacionais de se basearem no depoimento de uma testemunha que foi co-arguida do Peticionário. De acordo com o Estado Demandado, os tribunais nacionais tinham considerado que o co-arguido não era cúmplice do homicídio do Sr. Rai e, por conseguinte, decidiram sobre esta questão que foi levantada no Tribunal de recurso.

92. O Tribunal constata que as alegações não fundamentadas do Peticionário dizem respeito aos seus direitos protegidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta

93. O n.º 1 do artigo 7.º da Carta dispõe o seguinte:

i. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada.

94. O Tribunal recorda a sua jurisprudência, segundo a qual:

¹⁸ *Rajabu e outros c. Tanzânia*, *ibid*, §§ 119 e 120; *Henrico c. Tanzânia*, *ibid*, §§ 169 e 170 e *Juma c. Tanzânia*, §§ 135 e 136.

... os tribunais nacionais gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de determinada prova, e, como tribunal internacional, este Tribunal não pode assumir o papel dos tribunais nacionais, nem investigar os pormenores e particularidades das provas utilizadas nos processos nacionais.¹⁹

95. No caso em apreço, o Tribunal observa, com base nos autos, que os tribunais nacionais examinaram a alegação do Peticionário de que a testemunha de acusação n.º 1 incriminou o Peticionário pelo crime a fim de se absolver de qualquer culpa e não encontrou provas para sustentar essa alegação. Em contrapartida, os tribunais nacionais consideraram que o depoimento do co-arguido era credível e provou que o Peticionário tinha cometido o crime.
96. Por conseguinte, o Tribunal é de opinião que a forma como os tribunais nacionais avaliaram as provas não revelam qualquer erro manifesto que requeira a sua intervenção.
97. Consequentemente, o Tribunal, rejeita a alegação e conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ver a sua causa ser ouvida.

VIII. DAS REPARAÇÕES

98. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:
 - i. Anular a condenação e a pena de morte impostas ao Autor e retirá-lo do corredor da morte e libertá-lo da prisão; e
 - ii. Ordenar qualquer outra medida que o Tribunal considere adequada às circunstâncias.
99. O Estado Demandado, por seu lado, alega o seguinte:

¹⁹ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, § 65.

- i. Nega provimento aos pleitos do Peticionário relativos a reparações.

100. O Tribunal entende que o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo dispõe da seguinte redacção: «Se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá decretar ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa».

101. O Tribunal concluiu no presente Acórdão que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida, nos termos do artigo 4.º da Carta. O Tribunal considerou igualmente, por sua própria iniciativa, que o direito do Peticionário à dignidade foi violado nos termos do artigo 5.º. Estas conclusões significam que o Estado Demandado é responsável e que o Peticionário tem direito a indemnização.

A. Da compensação pecuniária

i. Danos materiais

102. O Peticionário sustenta que estava envolvido em actividades agrícolas e comerciais, para além de ter outras fontes de rendimento, todas elas prejudicadas pela sua condenação e prisão.

*

103. O Estado Demandado defende que o pleito do Peticionário para reparações deve ser indeferido.

104. O Tribunal recorda que, para que lhe seja concedida uma indemnização por danos materiais, o requerente deve demonstrar a existência de um

nexo de causalidade entre a violação verificada e os danos sofridos.²⁰ O Peticionário deve igualmente justificar os montantes reclamados²¹ e apresentar provas aceitáveis das despesas incorridas, como os recibos dos pagamentos efectuados.²²

105. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Peticionário não especifica a quantia das reparações pecuniárias solicitadas como compensação justa e também não estabelece um nexo de causalidade entre as violações constatadas e os danos sofridos. Nestas circunstâncias, o Tribunal não encontra fundamento para a atribuição de uma reparação pecuniária pelos danos materiais sofridos.

ii. Danos morais

a. Danos morais sofridos pelo Peticionário

106. O Peticionário afirma que foi vítima de sofrimento mental e que o seu julgamento foi desgastante.

*

107. O Estado Demandado defende que o pleito do Peticionário para reparações deve ser indeferido.

108. O Tribunal reitera a sua jurisprudência segundo a qual os danos não pecuniários são presumidos em caso de violação dos direitos humanos. A avaliação do montante da reparação relativa a esses danos deve ser efectuada com base na equidade, tendo em conta as circunstâncias

²⁰ See *Guéhi c. Tanzânia*, supra, § 181; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 265, § 62 e *Henerico c. Tanzânia* (méritos e reparações), supra, § 180.

²¹ *Zongo e Outros c. Burkina Faso*, ibid, § 81; *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, § 40.

²² *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 545, § 20 e *Guehi c. Tanzânia*, supra, § 18.

particulares de cada caso.²³ Neste sentido, o Tribunal tem sistematicamente concedido um montante fixo.²⁴

109. Tribunal sublinha que constatou que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida e o direito à dignidade. Considera que o Peticionário sofreu danos não pecuniários e tem, por conseguinte, direito a ser reparado por esses danos.

110. O Tribunal observa igualmente que a detenção do Peticionário prejudicou o seu projeto de vida. No entanto, uma vez que não foi demonstrada a ilegalidade da sua condenação, o Tribunal não pode conceder-lhe uma indemnização pelos danos sofridos devido à sua prisão.

111. Tendo em conta o que precede, e em conformidade com a sua jurisprudência estabelecida, o Tribunal decide atribuir ao Peticionário a quantia de trezentos mil Xelins tanzanianos (300.000 TZS) como reparação pelos danos morais sofridos.

b. Dos Danos morais sofridos por membros da família do Peticionário

112. O Peticionário alega que os seus familiares próximos sofreram danos morais em resultado da sua prisão, uma vez que ele era responsável por eles.

113. Por seu turno, o Estado Demandado defende que o pleito deve ser indeferido.

114. O Tribunal observa que o Peticionário não prova a existência de uma relação familiar ou matrimonial com as alegadas vítimas indirectas. Por

²³ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso (reparações) supra*, § 55; *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda (reparações)* (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, § 59 e *Jonas c. República da Tanzânia (reparações)* (25 de Setembro de 2020), *ibid*, § 23.

²⁴ *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia (mérito e reparações)* (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, § 119; *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia (mérito)* (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, §§ 84-85 e *Guéhi c. Tanzânia (mérito e reparações) supra*, § 177.

consequente, o Tribunal julga improcedente o pedido de reparação de danos não pecuniários sofridos pelas vítimas indirectas.

B. Da compensação não pecuniária

115. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne a ordenar ao Estado Demandado que revogue a sentença de morte que lhe foi imposta e o retire do corredor da morte. O Peticionário solicita ao Tribunal que ordene o Estado Demandado que o restitua a liberdade.

i. Anulação da pena de morte e retirada do corredor da morte

116. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne a ordenar ao Estado Demandado que revogue a sentença de morte que lhe foi imposta.

*

117. O Estado Demandado defende que o pleito do Peticionário para reparações deve ser indeferido.

118. No que diz respeito ao pedido de anulação da pena de morte imposta ao recorrente, o Tribunal de Justiça recorda que já decidiu que as medidas destinadas a anular a pena de morte só podem ser adoptadas se as circunstâncias o exigirem. Essas circunstâncias devem ser avaliadas caso a caso, tendo em conta, principalmente, a proporcionalidade entre a medida pretendida e a gravidade da violação constatada.

119. No presente caso, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou o direito à vida, protegido pelo artigo 4.º da Carta. Por conseguinte, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que revogue a pena de morte no caso do Peticionário e retirá-lo do corredor da morte enquanto aguarda a audiência de pronúncia que ordenou anteriormente.

ii. Restituição à Liberdade

120. O Requerente roga ao Tribunal que decrete uma ordem para a sua soltura.

*

121. O Estado Demandado defende que o pleito do Peticionário para reparações deve ser indeferido.

122. No que diz respeito à solicitação de soltura, o Tribunal recorda a sua jurisprudência no processo *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, segundo a qual:

O Tribunal só pode ordenar uma restituição à liberdade se um Peticionário demonstra suficientemente ou se o próprio Tribunal determina, com base nas suas constatações, que a detenção ou condenação do Peticionário se baseia inteiramente em considerações arbitrárias e que a sua prisão continuada provocaria uma má administração da justiça.²⁵

123. O Tribunal observa que as violações constatadas no presente acórdão não têm impacto na culpa e condenação do Peticionário, sendo a condenação afectada apenas no que diz respeito à natureza obrigatória da pena. A decisão dos tribunais nacionais sobre a prática do crime não é de modo algum posta em causa no processo perante este Tribunal. Além disso, decorre da medida acima ordenada em relação à realização de uma nova audiência de sentença que o Peticionário permanece detido enquanto aguarda essa audiência. Por conseguinte, o Tribunal considera improcedente o pedido de soltura apresentado no presente processo.

²⁵ *Henerico c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 202; *Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 550, § 84; *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402 e *Juma c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, § 165. Vide ainda *Dominick Damian c. República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 048/2016, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (Do mérito da causa e da reparações), considerandos 163- 166.

124. O Tribunal recorda que considerou na sua jurisprudência a possibilidade de realizar uma nova audição de pronúncia de sentença nos casos em que seja imposta a pena de morte obrigatória. O Tribunal considera que é adequado ordenar uma medida semelhante no caso em apreço.

iii. Realização de uma nova Audição

125. O Peticionário não apresentou qualquer contestação a este ponto.

126. Não obstante o exposto, o Tribunal considera que é do interesse da justiça ordenar uma nova audição para dar efeito à medida consequente de revogação da disposição interna sobre a pena de morte obrigatória. O Tribunal reitera a sua posição anterior de que as violações cometidas no caso do Peticionário não têm qualquer relação com a sua culpa e condenação, e que a condenação é afectada apenas no que respeita à natureza obrigatória da pena que lhe foi imposta. Por conseguinte, o Tribunal considera oportuno ordenar reparações a este respeito.

127. Por conseguinte, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para realizar uma audiência de pronúncia da sentença do Peticionário num processo que não preveja a pena de morte obrigatória e defenda o poder discricionário do juiz.

iv. Publicação do Acórdão

128. O Peticionário não apresentou a sua contestação em resposta a este ponto.

129. No entanto, o Tribunal considera que, em conformidade com a sua jurisprudência consolidada e tendo em conta as circunstâncias particulares do caso em apreço, se justifica a publicação do presente acórdão. Ao

abrigo da actual legislação do Estado Demandado, persistem as ameaças à vida inerentes à natureza obrigatória da pena de morte. O Tribunal observa que não há indicação de que tenham sido tomadas as medidas necessárias para alterar a lei e alinhá-la com as obrigações internacionais do Estado Demandado. Por conseguinte, o Tribunal considera oportuno ordenar a publicação do presente acórdão no prazo de três meses a contar da data de notificação.

v. Implementação e prestação de relatórios

130. O Peticionário não apresentou a sua contestação em resposta a este ponto.

131. Os fundamentos da decisão do Tribunal de ordenar a publicação do presente acórdão, não obstante a ausência de um pedido expresso das partes, aplicam-se igualmente à execução e à apresentação de relatórios. No que respeita especificamente à implementação, o Tribunal observa que, nos seus acórdãos anteriores que ordenaram a revogação da disposição relativa à pena de morte obrigatória, ordenou ao Estado Demandado que implementasse as decisões no prazo de um ano a contar da notificação do acórdão.²⁶ Em acórdãos posteriores, o Tribunal concedeu ao Estado Demandado um prazo de seis (6) meses para cumprir a mesma decisão²⁷.

132. O Tribunal observa no presente caso que a violação do direito à vida em resultado da disposição relativa à aplicação da pena de morte obrigatória transcende o caso do Peticionário e é de natureza sistémica. O mesmo se

²⁶ *Crospery Gabriel and another c. República Unida da Tanzânia*, AtCHPR, Petição n.º 050/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), §§ 142 a 146; *Rajabu c. Tanzânia* (mérito e reparações), supra, § 171 and *Henerico c. Tanzania* (mérito e reparações), supra, § 203.

²⁷ *Damian c. Tanzânia*, supra, § 177(xx); *Nzigiyimana Zabron c. República Unida da Tanzânia*, Petição n.º 51/2016, acórdão de 4 de Junho de 2024 (mérito e reparações), § 219 (xxi); *Crospery Gabriel e outro c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 050/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), § 157 (xviii); *Romward William c. República Unida da Tanzânia*, Petição n.º 030/2016, acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), §98 (xiii); *Deogratius Nichlaus Jeshi c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 017/2016, acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), §124 (xv).

aplica à violação causada pelo método de execução da pena, nomeadamente o enforcamento.

133. À luz do que precede, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que lhe apresente relatórios periódicos sobre a implementação do presente Acórdão, em conformidade com o artigo 30º do Protocolo. Estes relatórios devem descrever em pormenor as medidas tomadas pelo Estado Demandado com vista a revogar a disposição impugnada do seu Código Penal

134. O Tribunal observa que o Estado Demandado não forneceu qualquer informação sobre a implementação dos acórdãos do Tribunal em casos anteriores que ordenam a revogação da pena de morte obrigatória e que os prazos estabelecidos pelo Tribunal já expiraram. À luz do exposto acima, o Tribunal considera que as medidas ordenadas se justificam, sendo medidas de protecção individual e uma chamada de atenção geral para a obrigatoriedade e a necessidade urgente de o Estado Demandado abolir a pena de morte obrigatória e proporcionar alternativas à mesma. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Estado Demandado é obrigado a apresentar-lhe, no prazo de seis meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, relatórios sobre as medidas adoptadas para implementar as medidas nele ordenadas.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

135. O Peticionário solicita ao Tribunal que ordene o Estado Demandado a suportar as custas judiciais.

*

136. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal ordene ao Peticionário que pague todas as custas judiciais.

137. O Tribunal observa que ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento do Tribunal «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas, havendo».²⁸

138. O Tribunal observa que os processos que lhe são submetidos são isentos de encargos. Além disso, embora cada uma das partes solicite que as despesas sejam suportadas pela outra, não apresentam provas de que tenham incorrido em quaisquer despesas.

139. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que não há motivo para se afastar do princípio estabelecido no n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento. Por conseguinte, determina que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

X. DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

140. Pelos motivos acima expostos:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que diz respeito à competência,

- i. *Indefere a excepção relativa à sua competência material;*
- ii. *Declara-se competente;*

Da admissibilidade

²⁸ N.º 2 do artigo 30.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

- iii. *É negado provimento* às excepções à admissibilidade baseadas no não esgotamento das vias de recurso locais e na falta de apresentação da petição num prazo razoável;
- iv. *Declara* a Petição admissível;

Quanto ao mérito

- v. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à não discriminação, garantido pelo artigo 2.º da Carta;
- vi. *Conclui que* o Estado Demandado não violou os direitos dos Peticionários à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei garantidos nos termos do artigo 3.º da Carta.
- vii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento imparcial nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

Por maioria de oito (8) juízes a favor e dois (2) juízes contra,

- viii. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade, tal como protegido pelo artigo 4.º da Carta, devido à imposição obrigatória da pena de morte contra si;
- ix. *Considera* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade, nos termos do artigo 5.º da Carta, em relação ao método de execução da pena de morte, o enforcamento.

Quanto às reparações

Da compensação pecuniária

- x. *Indefere* o pedido de indemnização por danos materiais;
- xi. *É negado provimento* aos pedidos de reparação de danos morais sofridos pelas vítimas indirectas;

- xii. *Ordena* ao Estado Demandado a pagar ao Demandante um montante de trezentos mil xelins tanzanianos (300.000 TZS) a título de reparação pelos danos morais sofridos;
- xiii. *Ordena* ao Estado Demandado a pagar o montante indicado no ponto (xii) com isenção de impostos no prazo de seis meses a contar da notificação do presente Acórdão. Caso não o faça, será obrigado a pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável do Banco Central da Tanzânia durante todo o período de atraso no pagamento e até ao pagamento integral das somas devidas.

Da compensação não pecuniária

- xiv. *Nega provimento* ao pedido de restituição à liberdade;
- xv. *Ordena* ao Estado Demandado que revogue a sentença de morte imposta ao Peticionário e retire este último do corredor da morte;
- xvi. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, no prazo de um ano a contar da notificação do presente Acórdão, para julgar novamente o caso que envolve o Peticionário, no âmbito de um processo que não preveja a aplicação obrigatória da pena de morte e que mantenha o poder discricionário do juiz;
- xvii. *ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, no prazo de seis meses a contar da notificação do presente Acórdão, para eliminar do seu código penal a imposição da pena de morte obrigatória;
- xviii. *Condena* o Estado Demandado a adoptar todas as medidas necessárias, no prazo de seis meses, contados a partir da data de notificação do presente Acórdão, para suprimir do seu direito interno o termo «enforcamento» como método de execução da pena de morte;

Sobre a Publicação do Acórdão

xix. *Ordena* ao Estado Demandado a publicar o presente Acórdão no prazo de seis meses a contar da data de notificação, na página de internet do Ministério da Justiça e Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e garantir que o texto do Acórdão seja acessível durante, pelo menos, um ano após a data de publicação.

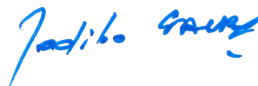
Sobre a implementação e submissão de relatórios

xx. *Ordena* o Estado Demandado que apresente no prazo de seis meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a execução das ordens aqui estabelecidas e, posteriormente, a cada seis (6) meses até que o Tribunal considere que houve plena execução das mesmas.


Das custas judiciais


xxi. *Ordena* que cada uma das Partes assumas as suas respectivas custas judiciais.


Assinaturas:

Venerando Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente; 


Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR; 


Veneranda Juíza Suzanne MENGUE; 


Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA; 

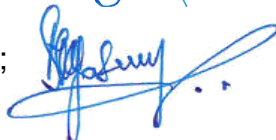
Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA 


Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA; 

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM 

Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA; 

Venerando Juiz Dennis D. ADJEI; 

Venerando Juiz Duncan GASWAGA; 

Escrivão Robert ENO. 

Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º do Regulamento, a Declaração de voto do Venerando Juiz Rafaã BEN ACHOUR e as Declarações do Venerando juiz Blaise TCHIKAYA e do Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA estão anexas ao presente Acórdão.

Acórdão proferido em Arusha, neste quinto dia do mês de Fevereiro do ano dois mil e vinte cinco, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

